



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900606/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.080 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente ITAU FUNDO MULTIPATROCINADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”):

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa ao indeferimento (fl. 116 e seguintes) de compensação que empregou como crédito alegado pagamento indevido ou a maior de IRRF (Cód. 5565), no valor R\$ 50.739,22 (PA 31/08/2012), pela sua utilização integral na quitação de débitos do contribuinte. Da decisão combatida cumpre colacionar o seguinte:

 **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
DEINF - SÃO PAULO

No de Rastreamento: 048928103
DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
00.264.261/0001-52	ITAU FUNDO MULTIPARTICIPACIONAL

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21519.03202.180113.1.3.04-3195	18/01/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	16327-900.606/2013-27

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original” informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 50.739,22.

A partir dos característicos do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados em seus pagamentos, abaixo relacionados, nos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE APREDAÇÃO
31/08/2012	5565	50.739,22	20/09/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) / PER/DCOMP (PD) / DÉBITO(DO)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
127601963	50.739,22	Doc. cód 5565-PA 31/08/2012	50.739,22
			VALOR TOTAL
			50.739,22

Orienta-se a inexistência do crédito, NÃO HEMOLOGADO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
31.223,32	6.244,00	659,95

[...]

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 21519.03202.180113.1.3.04-3195
Número do processo de crédito: 16327-900.606/2013-27
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 18/01/2013
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 048928103
Crédito reconhecido em valor original: 0,00

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 21519.03202.180113.1.3.04-3195 Situação: não homologada
Data de transmissão do DCOMP: 18/01/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Original (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	Código de Recicla	PA	Exp. Mensal	Vencimento	Natureza	Valor declarado no DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado de débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
16327-900.761/2013-43	0561	01-12/2012	REAL	18/01/2013	Principal	31.223,32	31.223,32	0,00	0,00	0,00	0,00	31.223,32

2. Em oposição à decisão referida, a interessada alegou (fls. 02 a 06) que o crédito utilizado decorre de recolhimento indevido de R\$ 31.223,32, que compôs o DARF de R\$ 50.739,22 (doc. 04 - IRRF - cód. 5565 - PA 08/2012).

3. Aduz que a não homologação decorre de erro formal em DCTF, por meio da qual se confessou como devido o total do pagamento realizado (doc. 05) e não o valor correto (R\$ 19.515,90).

4. Assim, demonstrando o equívoco, o erro formal não pode afastar o direito creditório correspondente.

5. Invocando o princípio da verdade material e decisões do CARF, pede a homologação integral de compensação declarada e o cancelamento da cobrança tratada no PAF 16237.900761/2013-43.

Em sessão de 12/08/2019, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita

RETENÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO AO CONTRIBUINTE. PROVA. AUSÊNCIA. Na ausência da prova de devolução do valor retido indevidamente, a empresa que é a fonte pagadora não tem legitimidade ativa para postular restituição ou compensação do imposto de renda que foi retido quando do pagamento para a empresa contribuinte. Isso porque a obrigação legal imposta pelo art. 45, parágrafo único, do CTN é a de proceder a retenção e o repasse ao fisco do imposto de renda devido pelo contribuinte.

Segundo consta dos fundamentos do acórdão em questão (fls. 124/127 do *e-processo*):

De plano, cumpre mencionar que o erro relativo ao preenchimento da DCTF, se comprovado, é passível de superação com base no princípio da verdade material, posição harmônica com o teor das conclusões do PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 [...]

[...]

[...] o caso concreto trata de retenção em fonte de IR, sob o código 5565, ou seja, decorrente de pagamento [...]

[...]

8. Considerando a base imponible da exação discutida, importa salientar que a defesa não traz documentos que demonstrem a validade do valor que alega ter sido pago a maior, ou seja, não demonstra qual foi o valor do pagamento de benefício que originou a situação em exame, não aponta erro de alíquota, de emprego da tabela progressiva, de isenção ou traz outra alegação sobre a natureza e causa do equívoco alegado.

9. O exposto, por si, já não permitiria acolher a defesa apresentada, todavia, há questão que tem ainda maior relevo nesse tema, qual seja, o fato de que não foi apresentada prova de que o valor retido foi devolvido ao beneficiário ou beneficiários, ou seja, não há evidência de que foi observado o regramento na IN/RFB 1300/2012 para tal circunstância, in verbis:

IN RFB 1300/2012

SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41.

10. No caso concreto é inviável acolher a manifestação de inconformidade tendo em conta que a interessada não apresentou prova da devolução do valor retido indevidamente, bem como retificou a DIRF correspondente somente em 08/07/2013, ou seja, muito após a emissão do decisório questionado.

11. A prova da devolução, ausente na situação em exame, tem importância fundamental para a pretensão da interessada [...]

Percebe-se, portanto, que o direito creditório do contribuinte foi indeferido com base em duas alegações jurídicas: (A) primeiro porque não foram apresentados *documentos que demonstrem a validade do valor que alega ter sido pago a maior, ou seja, não demonstra qual foi o valor do pagamento de benefício que originou a situação em exame, não aponta erro de alíquota, de emprego da tabela progressiva, de isenção ou traz outra alegação sobre a natureza e causa do equívoco alegado* (fls. 126 do e-processo); (B) segundo porque *não foi apresentada prova de que o valor retido foi devolvido ao beneficiário ou beneficiários, ou seja, não há evidência de que foi observado o regramento na IN/RFB 1300/2012 para tal circunstância* (fls. 126 do e-processo).

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa anteriormente apresentados.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.080 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.900606/2013-27

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 01/10/2019 (fls. 132 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 31/10/2019 (fls. 134 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria discutida nos autos é exclusivamente fática e envolve a necessária comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte no momento do preenchimento da sua DCTF, oportunidade na qual teria confessado e constituído um débito tributário sob o código de receita IRRF - Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva, quando na verdade o débito correto a ser informado seria o código de receita IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO. Em razão do suposto equívoco, teria apurado o IRRF sob a alíquota de 20% e não sob alíquota zero.

Vejamos o que fora colocado pelo contribuinte em defesa (fls. 138 do *e-processo*):

9. Nesse sentido, após o pagamento supracitado, o Recorrente, na qualidade de administrador operacional dos planos de benefícios de previdência complementar privada, verificou a inconsistência no referido DARF, referente ao pagamento indevido de IRRF, à alíquota de 20%, sob o código 5565 (Regime de Tributação Regressiva), sobre os rendimentos de pensão por morte, no montante de R\$ 76.452,83, auferidos em agosto de 2012 pelos beneficiários Sr. Henrique Augusto e Manso Teixeira e Sra. Maria Cristina Manso Teixeira, em decorrência do falecimento do cliente do Sr. Carlos Alberto Teixeira.

10. Isso porque, o referido rendimento de R\$ 76.452,83 deveria ter sido tributado pelo IRRF sob o código 0561, à alíquota zero (Regime de Tributação Progressiva), ao invés do cód. 5565, nos termos da Lei nº 11.053/2004, tal como declarado nas DIRFs (**doc. 06**) e Informes de Rendimento (**doc. 07**) dos beneficiários (Sr. Henrique Augusto e Manso Teixeira e Sra. Maria Cristina Manso Teixeira), conforme demonstrado nos quadros abaixo:

Tributação correta – Cód. 0561 – Lastreada nos Informes de Rendimentos e DIRF

Henrique Augusto Manso Teixeira - 440.082.968-59

Maria Cristina Manso Teixeira - 902.195.118-53

DIRF		
Mês	Rendimento	IR - 0561
ago/12	76.452,83	-
set/12	4.277,20	-
out/12	4.236,80	-
nov/12	4.197,10	397,67
dez/12	4.137,38	381,25
TOTAL	93.301,31	778,92

DIRF		
Mês	Rendimento	IR - 0561
ago/12	76.452,83	-
set/12	4.277,20	-
out/12	4.236,80	-
nov/12	4.197,10	397,67
dez/12	4.137,38	381,25
TOTAL	93.301,31	778,92

Tributação incorreta – Cód. 5565 e Pagamento Indevido por DARF

Participante	Período	Rendimento	Alíquota	IRRF
Henrique Augusto Manso Teixeira - CPF: 440.082.968-59	ago/12	76.452,83	20%	15.290,57
Maria Cristina Manso Teixeira - CPF: 902.195.118-53	ago/12	76.452,83	20%	15.290,57

Recolhimento Indevido	30.581,13
------------------------------	------------------

DARF recolhido em 08/2012	50.739,22
----------------------------------	------------------

Débito informado na DCTF	20.158,09
---------------------------------	------------------

Crédito Compensável (DCOMP)	30.581,13
SELIC	2,10%
Crédito Utilizado	31.223,34

11. Assim, cumpre destacar que, posteriormente, na DCTF retificadora (**doc. 08**), o Recorrente retificou o débito de IRRF para R\$ 20.158,09, evidenciando o crédito pleiteado em razão do recolhimento do DARF de R\$ 50.739,22.

Perceba-se que o contribuinte não tece um único comentário sequer a respeito da necessidade de documentação a qual demonstrasse a origem do erro, supostamente originado de um pagamento de benefício de pensão por morto.

De fato, não consta da manifestação de inconformidade, nem tampouco do recurso voluntário, qualquer documento referente a este suposto pagamento, o que tornaria possível identificar se houve erro de alíquota, erro no emprego da tabela progressiva, ou ainda erro no tratamento jurídico adequado. Enfim, diante da ausência de documentação, apenas restam tais conjecturas e suposições as quais não provam nada, de modo que não é possível saber a causa e origem dos pagamentos realizados, se pagamentos de pensão por morte, se saques de previdência privada ou de qualquer outro tipo.

Embora o contribuinte anexe aos autos as DIRF's preenchidas em nome dos beneficiários, referido documento de fato demonstra o pagamento de rendimentos sob o código 0561, contudo, há de se ressaltar que a sua apresentação dissociada de documentação de suporte é insuficiente para refutar o montante do débito confessado em DCTF.

O contribuinte teve por duas vezes a oportunidade de colacionar aos autos documentação demonstrando a natureza dos pagamentos realizados aos beneficiários, mas não se desincumbiu do seu ônus de prova.

De fato, não é dada a possibilidade de a Administração Tributária no procedimento de análise da PER/DCOMP do contribuinte desconsiderar as informações constantes na DCTF, a qual consiste no instrumento de constituição da obrigação tributária.

Segundo o parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, *o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

Veja-se também a redação do parágrafo primeiro do artigo 8, §1º da Instrução Normativa nº 1.110/2010, vigente à época em que o contribuinte entregou a sua DCTF:

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) com os acréscimos moratórios devidos.

Em verdade, a retificação da DCTF após a notificação do contribuinte do despacho decisório que não homologou a compensação condiciona-se a uma única exigência, qual seja, a comprovação inequívoca do erro, pois, como anteriormente afirmado, a mera retificação para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório.

Veja-se nesse sentido alguns julgados deste Conselho:

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é

suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu. **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.** Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. **(Acórdão n.º 3801-002.926. Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Sessão de 25/02/2014)**

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. **(Acórdão n.º 3802-002.345. Relator Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)**

Portanto, para que não restem dúvidas, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem o direito de ver o seu crédito reconhecido, desde que apresente a prova da sua liquidez e certeza.

É assente e pacífico o entendimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) que é obrigação do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado com os documentos hábeis e suficientes que lhes deram causa.

O artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999 é claro ao determinar que *cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado*. Se o contribuinte alega possuir determinado crédito tributário, que, por erro, não foi informado anteriormente, cabe a ele próprio a prova da sua alegação. Ainda mais por essa prova depender de registros feitos pelo próprio contribuinte.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/CTA.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-002.080 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.900606/2013-27